



## 14.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PROCESSO Nº:** 0808677-83.2017.8.18.0140 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7) **ASSUNTO(S):** [Administração judicial] **AUTOR:** SERVI SAN LTDA, SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORMA-SEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSOAL PARA SEGURANÇA LTDA, PLAST NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA, INBRA-PACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA, SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA**, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** aos que do presente edital tomarem conhecimento, que no pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **SERVI-SAN LTDA. (filiais Teresina - PI, Fortaleza - CE, Belém - PA, São Luís - MA, Belém - PA, Manaus - AM, Brasília - DF, Jaboatão dos Guararapes - PE, Belo Horizonte - MG, Porto Velho - RO e Boa Vista - RR); SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTA. (filiais em Teresina - PI, São Luís - MA, Brasília - DF, Manaus - AM, Belém - PA, Fortaleza - CE, Belo Horizonte - MG, Jaboatão dos Guararapes PE, João Pessoa - PB, Macapá - AP, Porto Velho - RO, Boa Vista - RR e Goiânia - GO); FORMA-SEG - CENTRO DE FORMAÇÃO LTDA., PLAST-NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA. V-IBRA-PACK - IND. BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.**, sociedades integrantes do grupo societário empresarial designado **GRUPO ASSIS FORTES**, em sua petição inicial a parte autora expôs que houve uma descapitalização enfrentada pelo grupo, acarretando uma significativa crise econômico-financeira. Em 2016, pela inadimplência fiscal, o **GRUPO ASSIS FORTES** perdeu o Cadastro Unificado de Fornecedores **-SICAF**, certificado que tem como finalidade cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas e jurídicas, nas licitações realizadas pela Administração Pública. Pela ausência do fluxo de caixa e baixa no faturamento, o grupo não conseguiu honrar alguns acordos trabalhistas que pautavam, naquela época, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia. Hoje, como consequência dos fatos supra explicitados, o grupo encontra-se asfiziado no campo econômico-financeiro, muito embora com respaldo patrimonial para reverter a referida crise, pois como mostra os documentos anexados, o ativo do **GRUPO ASSIS FORTES** representa, hoje, um montante que supera o passivo existente, corroborando assim a viabilidade econômica necessária para o deferimento de uma recuperação judicial. Em face dos argumentos expedidos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, o **GRUPO ASSIS FORTES** pleiteou o deferimento do pedido de recuperação judicial e seu devido processamento, apresentando na inicial todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005. Diante do requerimento de recuperação judicial, assim foi proferida a seguinte decisão: "O **GRUPO ASSIS FORTES** requereu que seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, alegando em síntese crise econômica e que preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, portanto, tem o direito de apresentar em 60 (sessenta) dias o seu plano de recuperação. No entanto, alguns aspectos da petição inicial não podem ser concedidos, dos quais, primeiramente, por falta de previsão legal não há como deferir o pedido de concentração na seção judiciária de Teresina das ações trabalhistas já em trâmite nas diversas instâncias e seções judiciárias do território nacional. Em segundo lugar, devo destacar que a dispensa de certidões para o exercício de suas atividades, de que trata o inciso II do art. 52 da lei nº 11.101/05, não se aplica aos procedimentos de contratação com o poder público, portanto o pedido da letra 'c' só pode ser deferida em parte. Por fim, o pedido de sigilo dos autos também só poderá ser deferido em parte. Isto porque a regra é que o processo seja público. Além disso, diante da complexidade e do tamanho do pedido de recuperação aqui analisado, é de se esperar que haja interesse da sociedade sobre o seu andamento. Por outro lado, pode ser deferido o sigilo apenas dos documentos que digam respeito aos sócios e administradores das autoras. Defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas **SERVI-SAN LTDA., SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTA., FORMA-SEG CENTRO DE FORMAÇÃO LTDA., PLAST-NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA. V-IBRA-PACK - IND. BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.** e duas filiais. Nomeio como administrador-judicial o Senhor **JORGE IVAN TELES DE SOUSA**, fica, desde já, determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as autoras possam exercer suas atividades, exceto, na forma da lei, para a contratação do Poder Público. Ficam, desde já, suspensas todas as ações ou execuções contra as autoras. Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as autoras possuam sede ou filial, acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das autoras. Vistas ao Ministério Público do Estado do Piauí. Expeça-se edital, para publicação no Diário Oficial da Justiça que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, parágrafo primeiro, desta lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 desta lei. Defiro em parte o pedido de sigilo de justiça, para que abarque apenas e tão somente as declarações de bens e imposto de renda dos sócios e administradores das autoras. Indefero o pedido de concentração, na seção judicial de Teresina, das ações trabalhistas já ajuizadas, por falta de amparo legal. Por fim, intime-se as autoras para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem o Plano de Recuperação Judicial devido. Cumpra-se". A fim de cumprir o disposto no artigo 52, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 11.101/05 remete-se a lista para análise, mencionadas nos anexos (I, II, III). Nelas constam a relação nominal de todos os credores, com o valor atualizado e classificação de cada crédito. Adverte-se, ainda, que o prazo para apresentar ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Dado e passado nesta cidade Teresina, Estado do Piauí, aos 26 de outubro de 2017. Eu....., Bel. João Batista de Moraes, Secretário da Terceira Vara Cível digitalizei e subscrevo o presente Edital. TERESINA-PI, 30 de outubro de 2017.

**DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA** Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Teresina

Assinado eletronicamente por: **TEOFILO RODRIGUES FERREIRA**  
17110301251466280000000485117

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **505034**